



Alteração de Regulamentação dos Estrangeiros

NOTÍCIAS, NOVIDADES,
TÓPICOS ACTUAIS

Várias foram as alterações introduzidas à norma que regula o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros do território nacional, neste sentido, pretendemos evidenciar algumas das alterações mais notórias introduzidas pelo **Decreto Regulamentar n.º 1/2024, de 17 de Janeiro**.

AUTORES



MÁRCIA ALVES FARIAS
ADVOGADA



CÍNTIA MANTINHA
ADVOGADA ESTAGIÁRIA

1 – Pareceres Obrigatórios

Os pareceres obrigatórios, para emissão de Vistos emitidos pela AIMA I.P e UCFE, estão agora sujeitos a prazo, pelo que devem ser emitidos no prazo de 7 ou de 20 dias.



2 - Entrega de Documentação

O novo Decreto Regulamentar visa introduzir e explorar o uso de ferramentas informáticas/digitais. Assim, uma das principais alterações prende-se com a eliminação da necessidade de entrega de documentação já anteriormente disponível em base de dados que a AIMA e a UCFE tenham acesso.

Em relação aos pedidos de Vistos que, por força da legislação aplicável, devam ser apresentados num posto consular e numa secção consular da embaixada a que se refiram, passa a ser possível a apresentação do pedido em formulário próprio, em formato físico ou electrónico.

Já os pedidos de concessão e de renovação de autorização de residência, devem ser, preferencialmente, submetidos de forma desmaterializada, em plataforma digital acessível através do portal único de serviços, sem prejuízo do pedido poder ser ainda apresentado em atendimento presencial ou através de atendimento digital assistido, nos locais divulgados pela AIMA, I.P..

Para além disso, o pedido de concessão e de renovação de autorização de residência passa a poder ser apresentado:

- a) Pelo próprio;
- b) Tratando-se de menor ou maior

- acompanhado, pelo seu representante legal;
- c) Pelo empregador, nos pedidos que tenham por objecto o exercício de actividade profissional subordinada, a deslocalização de empresas e os trabalhadores transferidos dentro da empresa (TDE-ICT);
- d) Pelo centro de investigação, estabelecimento de ensino superior ou outras entidades públicas ou privadas, nomeadamente, empresas que acolham actividade de docência altamente qualificada e cultural, nos pedidos que tenham por objecto o desenvolvimento dessas actividades;
- e) Pelo estabelecimento de ensino, de formação profissional ou outras entidades públicas ou privadas, nos pedidos que tenham por objecto estudo, investigação, estágio ou voluntariado;
- f) Pelo cidadão, residente em território nacional, que pretenda beneficiar do direito ao reagrupamento familiar, ou pelo membro da família que tenha entrado legalmente em território nacional e que dependa ou coabite com o titular de uma autorização de residência válida.

Os pedidos podem ainda ser apresentados por advogados, advogados estagiários e solicitadores, fora do exercício do mandato forense.

Quanto ao **reagrupamento familiar** em específico, o cidadão residente em território



nacional, que pretenda beneficiar do direito ao reagrupamento familiar, pode apresentar o respectivo pedido no sistema de informação de suporte à actividade da AIMA, I.P., o qual deve conter a identificação do requerente e dos membros da família a que o pedido respeita. O pedido deverá, assim, poder ser realizado online.

Será ainda possível obter vários tipos de informações oficiosamente por parte da AIMA, I.P., mediante o acesso à base de dados, nos casos de pedidos de concessão de prorrogações de permanência, de autorizações e renovações de residência e de estatuto de residente de longa duração, decorrendo uma diminuição de apresentação de documentação por parte dos requerentes.

Os elementos de identificação e outros elementos constantes de documento de viagem válido, passam a ser comprovados mediante:

a) Apresentação do documento **através de uma imagem captada em tempo real, com recurso a sistema de verificação de documentos à distância, e posterior recolha da imagem do rosto para confirmação da identidade, com recurso a sistema biométrico**, quando o pedido seja apresentado em canal digital ou através de atendimento digital assistido, no sistema de informação de suporte à actividade da AIMA, I.P.;

b) Apresentação de documento em **suporte físico**, sempre que o pedido seja apresentado em **atendimento presencial**.

Ou seja, em todos os processos apresentados digitalmente, será necessário confirmar que é o requerente o titular dos documentos de identificação, e que é o mesmo que está a entrar no processo e a confirmar os elementos de identificação inseridos no processo.

Relativamente aos **antecedentes criminais** dos requerentes em **países terceiros**, a **informação será comprovada nos termos seguintes**:

a) Através de **consulta ao sistema de informação do registo criminal do país de nacionalidade ou do país de residência onde reside há mais de um ano**, consoante os casos; ou

b) **Quando não seja possível aceder à informação nos termos previstos na alínea anterior, através de certificado de registo criminal do país de nacionalidade ou do país de residência onde reside há mais de um ano**, consoante os casos.

Já no que diz respeito à **informação comprovativa da entrada e permanência legal em território nacional**, será **comprovada através de consulta do Sistema de Entrada/Saída (SES) e do Sistema de Controlo de Fronteiras e, nas situações em**



que seja exigido visto, também através de consulta ao sistema de intercâmbio de dados sobre vistos entre Estados-Membros Schengen.

Quando não seja possível aceder à informação nos termos previstos, ou exista necessidade de apresentação de elementos complementares, a **informação sobre a entrada legal em território nacional é comprovada através da apresentação do passaporte ou de outro documento de viagem válido, com aposição dos respectivos carimbos.**

3 – Prova dos Meios de Subsistência

Foram adicionados à lista de elementos de prova para efeitos de meios de subsistência, os rendimentos provenientes de subvenções, bolsas de estudo, contrato ou promessa de contrato de trabalho, contrato de sociedade ou contrato ou proposta escrita de contrato de prestação de serviços.

4 – Recolha de Dados Biométricos

Quando o processo de residência seja iniciado através do pedido de visto, sempre que no pedido for indicada a data da viagem, o agendamento para apresentação na AIMA, I.P. do interessado, para submissão do pedido de autorização de residência, deve já estar

agendado e aposto no respectivo visto, **salvo nos casos em que a recolha de dados biométricos e demais elementos necessários à instrução do pedido de autorização de residência tenha sido obtida pela rede consular e seja disponibilizada à AIMA, I.P. para os referidos efeitos.** Assim, poderá nem ser necessária a recolha dos dados biométricos numa segunda fase do processo de obtenção de autorização de residência junto da AIMA, I.P., caso os dados biométricos estejam disponíveis na base de dados da rede consular e possam ser consultados pela AIMA, I.P..

5 – Entrega do Título de Residência

Alteração não menos importante, reporta-se à **forma de entrega do título de residência**, onde a indicação do local de entrega do título de residência será efectuada mediante comunicação remetida para a morada do titular. Ou seja, **será a AIMA, I.P. a indicar o local de entrega do título de residência, mediante o envio de uma comunicação com tal informação para a morada dos requerentes que conste nos pedidos.**

Salvo as excepções previstas na norma, o **título de residência é sempre entregue presencialmente, nos serviços da AIMA, I.P., ao titular, ou à pessoa que represente o titular menor ou maior acompanhado que**



careça de representação para o acto, após recolha e confirmação dos respectivos dados biométricos, nos termos da legislação aplicável e do presente Decreto Regulamentar.

Quanto a pedidos de **segundas vias**, estas poderão ser solicitadas pelos interessados, em caso de mau estado de conservação, perda ou extravio, destruição, furto ou roubo, salvo se houver lugar à sua renovação. **O pedido deverá ser instruído com uma declaração indicando os motivos que o fundamentam e**, no caso de perda, extravio, destruição, furto ou roubo, **com informação comprovativa da respectiva participação à autoridade policial** e deve ser acompanhado, se necessário, de **imagem facial**, nos termos previstos para o pedido de autorização de residência e, no caso de mau estado de conservação, deve ainda ser acompanhado da devolução do título inicial.

6 - Os Golden Visa

(autorização de residência para investimento)

Os valores dos investimentos para efeitos de pedido de **autorização de residência para investimento são reduzidos em 20%**, desde que sejam efectuados em territórios de baixa densidade, conforme já anteriormente implementado.

Os investimentos que agora admitidos, aos quais se pode aplicar a redução de 20%, são:

- i) Criação de pelo menos 10 postos de trabalho;
- ii) Transferência de capitais no montante igual ou superior a EUR 500 000 que sejam aplicados em actividades de investigação desenvolvidas por instituições, públicas ou privadas, de investigação científica;
- iii) Transferência de capitais no montante igual ou superior a EUR 250 000 que sejam aplicados em investimento ou apoio à produção artística.

Assim, não se aplica qualquer redução nos outros dois tipos de investimento ainda elegíveis, a saber:

1. Transferência de capitais no montante igual ou superior a EUR 500 000 destinados à aquisição de partes de organismos de investimento colectivo não imobiliários, que sejam constituídos ao abrigo da legislação portuguesa, cuja maturidade, no momento do investimento, seja de pelo menos cinco anos e, pelo menos 60 % do valor dos investimentos seja concretizado em sociedades comerciais sediadas em território nacional;
2. Transferência de capitais no montante igual ou superior a EUR 500 000 destinados à constituição de uma sociedade comercial com sede em território nacional, conjugada com a criação de cinco postos de trabalho permanentes, ou para reforço de capital social de uma sociedade comercial com sede em território nacional, já constituída, com a criação



de pelo menos cinco postos de trabalho permanentes, ou manutenção de pelo menos dez postos de trabalho, com um mínimo de cinco permanentes, e por um período mínimo de três anos.

Existiram também novos esclarecimentos sobre os meios de prova dos investimentos ainda elegíveis.

Acresce que as **taxas** devidas pelos títulos de residência para actividade de investimento também **sofreram alterações**.

Finalmente, em relação à renovação dos títulos existentes, concedidos ao abrigo da legislação anterior, é indicado que a mesma continuará a ser aceite, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime da autorização de residência para imigrantes empreendedores – o que carecerá de alguma clarificação por parte da AIMA, I.P..

Espera-se que, com estas alterações, os requerentes estejam dispensados de um grande número de burocracias e seja possível uma resposta mais rápida por parte dos serviços.

No entanto, as regras de apresentação e submissão dos processos estão mais “apertadas”, para evitar acesso por parte de pessoas diferentes dos requerentes ou seus representantes legais.

Estas alterações entraram em vigor a 18 de Janeiro de 2024.